TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	35751/23
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA
ADVOGADO / PROCURADOR	ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2681/23 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Omissões. Acórdão n.º 2994/22-STP. Inocorrência. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A4NK

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração ofertados por ParanaPrevidência (peças n.os 196/197) e, separadamente, por *Reinhold Stephanes* e *Bráulio Cesco Fleury* (peças n.os 199 e 201), em face do v. Acórdão n.º 2994/22-STP (peça n.º 192).

O primeiro indica omissão e traz como fundamentação o fato de *a manifestação específica no Acordão sobre a Lei Estadual nº 20.635/21 se* fazer *necessária haja vista que, ao reestruturar o plano de custeio, houve a superação das supostas irregularidades apontadas na exordial*.

Aduz, ainda, que *as disposições da Lei 19.790/18, naquilo em que impacta no presente processo, já não estão mais em vigor. Em segundo, o modelo singular de estruturação atuarial e de financiamento inaugurado pela Lei Estadual n.º 20.635/21, exigiu a análise das hipóteses adotadas na avaliação atuarial, incluído a hipótese de reposição de servidores (geração futura), sendo que o Ministério, com fundamento no art. 24, § 3º, da Portaria MF n.° 464/2018, reconheceu como legítima a utilização da hipótese, inclusive para impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial*.

Já o segundo pleito discute omissões detectadas no *descisum* em pauta no seguinte sentido:

> (i) embora o acórdão tenha imputado responsabilidade ao Embargantes, não se extrai da sua leitura a necessária individualização das suas condutas que pudesse ensejar a sua responsabilização.;
> (ii) o acórdão também se omite acerca dos supostos prejuízos causados aos cofres públicos em razão das eventuais irregularidades praticadas pelos Embargantes;
> (iii) o acórdão omitiu-se quanto ao disposto na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, a qual determina ao controlador não decidir com base em "valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão" (art. 20), bem como à previsão de que a responsabilização do agente deve se dar apenas "em caso de dolo ou erro grosseiro" (art. 28);
> (iv) o acórdão é omisso ao deixar de mencionar a superveniência da Lei Estadual nº 20.635/2021, a qual deu novo tratamento ao tema, superando-se, por completo, as supostas irregularidades.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A4NK

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, corroboro o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, pois presentes os requisitos de admissibilidade para tanto.

No mérito, dou início à apreciação de ambos os Embargos de Declaração pelo tema que lhes é comum, qual seja a aventada omissão da decisão vergastada em analisar os fatos constantes da Tomada de Contas Extraordinária sob a ótica da Lei n.º 20.635/2021.

Primeiramente, enfatizo que o expediente em voga decorre de petição inicial assinada em 22 de outubro de 2019, cujo teor se baseia em **trabalhos ordinários de fiscalização sobre a avaliação atuarial do exercício de 2018**. Desse modo, razoável se concluir que a apuração das ocorrências identificadas e o apontamento das respectivas irregularidades se deu sob a égide do corpo legislativo vigente à época, o que não inclui, como decorrência lógica, a Lei n.º 20.635/2021, publicada no Diário Oficial n.º 10970 de **6 de Julho de 2021**.

Aqui, tomo a liberdade de destacar as irretocáveis ponderações tecidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo em sua Informação n.º 16/21 (peça n.º 179), oportunidade em que se debruçou sobre o impacto de legislação editada em momento posterior ao contexto averiguado neste expediente:

> (...)
>
> Assim, é necessário aferir a adequabilidade dos atos jurídicos sob o prisma da legislação em vigor, quando foram elaborados, uma vez que **os efeitos de uma nova norma previdenciária não apagam os danos causados anteriormente**.
>
> Ao aplicar e interpretar uma norma (bem como, os atos administrativos dela decorrentes), determina-se o seu alcance e sentido; interpretá-la novamente, noutro giro, equivale à edição de norma nova, cuja aplicação concreta, em respeito ao princípio da segurança jurídica, deve se projetar para o futuro e jamais retroagir ao momento da edição da norma interpretada.
>
> Logo, a construção do cenário retratado na Tomada de Contas Extraordinária em tela é medida que se impõe para os devidos fins de direito, pois **os fatos/atos administrativos questionados foram exarados em desconformidade ao parâmetro vigente, e o mero fato de haver alteração legislativa acerca do tema não os regulariza**.
>
> Ainda no campo da impossibilidade material, constata-se que os vícios da presente demanda acarretam grave lesão ao interesse público, diante de inconsistências nas avaliações atuariais e no plano de custeio definido pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A4NK

> Lei Estadual n.º 19.790/2018. Dessa feita, não é possível convalidar os atos já praticados.
>
> **Não se descuida da importância da análise das novas balizas traçadas pela Lei Estadual n° 20.635/2021, a qual deverá ser inserida no Plano Anual de Fiscalização desta Inspetoria, com os devidos encaminhamentos, de acordo com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Públicos - NBASPs38, a qual passará pelo rito ordinário de levantamento, planejamento e execução**.
>
> (...)
>
> (sem grifos no original)

De tal modo, não há que se falar em omissão, mas sim da preponderância do princípio do *tempus regit actum*, o que impede a revisão dos fatos com a aplicação de lei que lhes foi superveniente.

Ademais, verifica-se do *decisum* ora abordado que houve o efetivo enfrentamento da Portaria MF 464/2018 , especificamente no que tange à impropriedade relacionada à *utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial*, o que afasta a possibilidade de se reconhecer omissão nos termos suscitados pelo Paranaprevidência, que objetiva em suas alegações fazer convencer esta Corte, indevidamente, que tal Portaria teria reconhecido *como legítima a utilização da hipótese* de reposição de servidores (geração futura)*, inclusive para impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial*.

Muito pelo contrário, o que se interpreta da norma em comento é que:

> Na data dos fatos narrados, vigia a Portaria MPS n.º 403/2008 (revogada pela Portaria MF n.º 464/2018; porém, com a manutenção de sua essência normativa, evidenciando uma continuidade regulatória do tema), a qual categoricamente estabelecia a necessidade da separação entre os compromissos, custos e informações relativas às gerações atual e futuras:
>
> > *Art. 7º A avaliação atuarial deverá contemplar as perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados.*
> >
> > *§ 1º A rotatividade máxima admitida será de 1% (um por cento) ao ano.*
> >
> > *§ 2º A expectativa de reposição de servidores não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos e os critérios deverão ser demonstrados e justificados na Nota Técnica Atuarial.*
> >
> > ***§ 3º Deverão constar do Relatório da Avaliação Atuarial os critérios definidos pela Nota Técnica Atuarial e a separação entre os***

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A4NK

> ***compromissos, custos e demais informações relativas aos integrantes da geração atual e das gerações futuras.*** (Destacou-se)

Além disso, a Secretaria de Previdência do então Ministério da Fazenda, através da Nota Técnica n.º 12/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MF, ao concluir sobre o assunto debatido, assim dispôs:

> *21.1 – A utilização da hipótese atuarial de gerações futuras como instrumento que permita subestimar os compromissos atuariais e reduzir o plano de custeio do RPPS não atende ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e atualmente encontra-se vedada pela Portaria MPS n.º 403, de 2008, no art. 17, §7°.*
>
> *21.2 – Considerando os parâmetros relativos às avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS atualmente em vigor na Portaria MPS n.º 403, de 2008, as avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS a partir do exercício de 2017 deverão indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar apenas em relação à geração atual.*
>
> ***21.3 – O ente federativo, para cumprimento do mandamento constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial, deverá comprovar a implementação em lei do referido plano de custeio calculado apenas em relação à geração atual.*** (Grifou-se)

Como se não bastasse o alerta realizado pelo órgão supervisor federal, **esta Corte de Contas**, como bem ressaltado pela equipe técnica (peça 3, fl.11), **manifestou-se nesse mesmo sentido nos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 223/16, 548/17 e 287/18, inclusive com a expedição de recomendações e determinações.**

Cumpre esclarecer que as referidas orientações foram expedidas anteriormente aos atos praticados na presente Tomada de Contas Extraordinária. **Ou seja, os responsáveis arrolados nos autos já possuíam pleno conhecimento de que suas condutas estariam em desconformidade com o entendimento predominante, descumprindo-se, outrossim, determinações do Tribunal de Contas do Estado.**

(...)

Ora, até o presente momento, o estado do Paraná não possui nenhuma norma para disciplinar a elaboração de estudos atuariais e definir as premissas a serem utilizadas. Caso não se adote a Portaria MF n.º 464/2018, haverá um vácuo normativo, o que viola o princípio da legalidade basilar no estado democrático de direito.

Não se pode permitir que a entidade gestora do RPPS, Serviço Social Autônomo, atue por seu livre arbítrio, sem as amarras típicas do regime jurídico-administrativo que envolve a matéria previdenciária.

Aliás, a título de informação, a equipe técnica das Contas do Governador do Estado, exercício de 2020, demonstrou que, dos 26 estados da federação e do Distrito Federal, **apenas o estado do Paraná** adota a prática de incluir a hipótese de geração futura no resultado atuarial. Trata-se, portanto, de posicionamento isolado no âmbito dos RPPS estaduais, o que indica a sua incorreção.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A4NK

Ademais, nas referidas Contas do Governador, exercício 2020[1], a própria Corte de Contas discutiu novamente o tema em questão, determinando a realização, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação do Acórdão de Parecer Prévio, de nova Avaliação Atuarial do **exercício de 2020** (data-base 31 de dezembro de 2020) sem a inclusão da geração futura no resultado atuarial e, sendo constatado déficit, adotar as medidas para o seu equacionamento, observando o estipulado nos artigos 53 a 55 da Portaria MF n.º 464/2018 e pelas Instruções Normativas que os regulamentam; bem como a realização, também, das Avaliações Atuariais (data-base 31 de dezembro de 2021), **do exercício de 2021** e seguintes, sem a inclusão da geração futura no resultado atuarial e, sendo constatado déficit, indicar as medidas para o seu equacionamento, observando o estipulado nos artigos 53 a 55 da Portaria MF n.º 464/2018 e pelas Instruções Normativas que os regulamentam.

Nem mesmo a autorização para utilização da hipótese de gerações futuras baseada na Portaria n.º 464/2018, invocada pela Relatoria, editada com fundamento no mesmo artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/2018, que considera ser inconstitucional *in totum*, autorizaria a interpretação pretendida, pois estipula parâmetros para seu emprego e refere-se ao quantitativo anual de servidores que ingressarão no RPPS do Estado do Paraná nos exercícios seguintes à avaliação atuarial, tratando-se, assim, de estimativa de provimentos de cargos a serem realizados pelo Governo do Estado nos anos subsequentes. Tal hipótese está disciplinada nos artigos 22 a 24 da Portaria MF n.º 464/2018.

De acordo com o artigo 24, § 2º, exige-se a **apresentação em separado dos compromissos,** custos e demais informações relativas aos integrantes da população estudada, sem reposição e com reposição de segurados ativos.

E nos termos do seu parágrafo 3º, a utilização da referida hipótese somente poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial **para fins de definição do Plano de Custeio do RPPS**, vale dizer, o resultado da geração futura deve constar da Avaliação Atuarial, **porém sem somá-lo ao resultado atuarial obtido para a geração atual**, que é aquela já ingressada no ente federativo até a data da emissão da Avaliação Atuarial.

O uso inadequado da hipótese atuarial de gerações futuras **mascara a real situação do Fundo de Previdência**, prejudicando a adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, nos termos do artigo 53 da Portaria MF n.º 464/2018.

In casu, **a utilização dessa hipótese de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial vem ocultando, desde o exercício de 2013, o verdadeiro déficit atuarial do Fundo de Previdência, cujo cenário, além de relatado nesta Tomada de Contas Extraordinária, já foi objeto de decisões do Tribunal Pleno desta Corte, em especial nos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 287/18, n.º 689/20 e n.º 271/21, todos já transitados em julgado.**

(...)

[1] Processo n.º 249350/21, Acórdão 271/21 – STP, peça 145.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A4NK

A União é o ente responsável por editar as normas gerais no que diz respeito à Previdência. Logo, para sanar quaisquer dúvidas sobre a geração futura, traz-se à baila um excerto do Relatório da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS da União, com data focal em 31/12/2021, que deixa claro que:

> *25. Em atendimento ao previsto no § 3º do art. 24 da Portaria MF nº 464/2018 e na Nota Técnica nº 12/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MF, considerou-se, primeiramente, para a avaliação atuarial posicionada em 31/12/2021, o conceito de* ***grupo fechado, ou seja, sem a reposição de servidores que substituirão os que saírem por aposentadoria, dado que ainda não foi publicada Instrução Normativa da Secretaria de Previdência, que definirá os parâmetros a serem considerados hipótese de reposição de servidores***[2]*.*
>
> *26. Nos Anexos II a VI são apresentados os resultados e as projeções que derivam das estimativas utilizadas para determinar os valores das provisões matemáticas registradas no Balanço Geralda União.*
>
> *27. Em complemento, e com o objetivo de subsidiar análises das projeções de receitas e despesas do RPPS da União, a presente avaliação atuarial apresenta, também, no Anexo XIV, os resultados e fluxos que consideram a adoção da hipótese de reposição dos servidores, que substituirão os que saírem por aposentadoria, para refletir os fluxos de novos servidores e os respectivos compromissos previdenciários, em consonância com a continuidade dos serviços públicos decorrente da perenidade do Estado.* ***Ressalte-se que, conforme as normas de atuária dos RPPS, as projeções dos compromissos desses futuros servidores, ainda não admitidos, não devem impactar o resultado atuarial do regime, pois as estimativas desses compromissos de novos entrantes não representam efetiva obrigação na data focal da avaliação, mas servem para prospecção de cenários futuros e suporte para a estruturação de eventuais medidas corretivas para a sustentabilidade do RPPS.*** (Destacou-se)

Veja-se que é de natureza cristalina a proibição de se utilizar a hipótese de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial.

Caso ainda reste dúvida quanto à possibilidade de aplicação da hipótese atuarial de gerações no resultado atuarial do RPPS, traz-se abaixo, mais uma vez, o conteúdo presente na avaliação atuarial da União. Entretanto, agora a referência é o exercício de 2018, já que a avaliação atuarial mais recente, constante na presente Tomada de Contas, possui data focal em 31/12/2018.

> *24. Em atendimento ao previsto no* ***§ 3º do art. 24 da Portaria MF nº 464/2018*** *e na* ***Nota Técnica n° 12/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MF****,*

[2] As avaliações atuariais dos exercícios de 2012 a 2016 foram processadas com a premissa de novos entrantes, que comporão as gerações futuras de servidores, no conceito de grupo aberto, à taxa de 100% de reposição (ou 1 por 1).

Significa que era considerada a substituição de cada servidor que se aposente ou faleça, por outro servidor com as mesmas características cadastrais do servidor substituído. A partir da avaliação atuarial de 2017, com data focal em 31/12/2016, deixou-se de utilizar a premissa de novos entrantes para estimar os impactos com a reposição de servidores, conforme previsto no § 7º do art. 17 da Portaria MPS nº 403/2008, alterado pela Portaria MPS nº 563/2014. Atualmente, a utilização dessa hipótese deve observar o previsto no art. 24 da Portaria MF nº 464, de 2018, e a sua repercussão no resultado atuarial está pendente da regulação prevista no § 3º desse artigo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A4NK

> *considerou-se primeiramente o grupo como* ***fechado, ou seja, sem reposição de servidores ativos para a avaliação atuarial de 2019, dado que ainda não foi publicada Instrução Normativa da Secretaria de Previdência definindo os parâmetros a serem aplicados pelos RPPS****, apresentando-se nos Anexos I a IX os resultados e projeções que derivam das estimativas utilizadas para determinar os valores das provisões matemáticas registradas no Balanço Geral da União.*
>
> *25. Entretanto, objetivando subsidiar análises das projeções de receitas e despesas do RPPS da União, a presente Avaliação Atuarial também apresenta, no Anexo X, os resultados e fluxos considerando a adoção da hipótese de reposição dos servidores que substituirão os que saírem por aposentadoria, para refletir os fluxos de novos servidores e os respectivos compromissos previdenciários, em consonância com a continuidade dos serviços públicos decorrente da perenidade do Estado.* ***As projeções dos compromissos desses futuros servidores, ainda não admitidos, não devem impactar o resultado atuarial do regime, pois as estimativas desses compromissos de novos entrantes não representam efetiva obrigação nesta data, mas servem para a avaliação do cenário futuro e dar suporte para a estruturação de eventuais medidas corretivas para a sustentabilidade do RPPS****.* (Destacou-se)

Importante observar também que os textos dos Relatórios da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social da União, mencionados acima, se referem tanto à Portaria MF n.º 464/2018 como à Nota Técnica n.º 12/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MF. Sendo assim, nota-se o cuidado do RPPS da União em demonstrar claramente que a prática da utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial foi vedada pela Nota Técnica n° 12/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MF e permaneceu (e permanece) vedada com a publicação da Portaria MF n.º 464/2018.

Desta feita, independentemente do valor atribuído às gerações futuras, tal montante, desde a avaliação atuarial com data base 31/12/2016, não deve ser considerado na consolidação do resultado atuarial.

Assim, conclui-se que a omissão apresentada resta superada pelo simples fato de a Lei n.º 20.635/2021 não possuir o condão de interferir na forma de concretização dos cálculos alusivos ao exercício de 2018 – justamente por ser posterior à formatação do escopo de análise da corrente Tomada de Contas –, sendo preponderante para tal finalidade e conforme acima exaustivamente demonstrado o teor da Portaria MF n.º 464/2018.

Superado este primeiro tópico, passo ao exame dos demais questionamentos, trazidos apenas por Reinhold Stephanes e Bráulio Cesco Fleury.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A4NK

Primeiro, esclareço que a individualização das condutas consta de modo clarividente e discriminado na inicial da Tomada de Contas posicionada na peça n.º 03 dos autos, sendo em relação aos embargantes, considerado o seguinte:

> k) Bráulio Cesco Fleury, Diretor de Seguridade Funcional - SEAP, em exercício desde 15 de janeiro de 2019, conforme Resolução nº 106/2019/SEAP165, inscrito no CPF n° 041.659.759-90 161
>
> Conduta 01: Ratificou a recomendação contida na Nota Técnica n° 02/2019, no sentido de homologar a Nota Técnica DPREV/ATUARIA nº 114/19167, protocolo n° 15.724.510-4, a qual possui as irregularidades descritas nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária.
>
> Nexo de causalidade: Conforme art. 23, inciso V, do Regulamento da Secretaria de Administração e Previdência, aprovado pelo Decreto nº 4.289/16, compete ao Departamento de Seguridade Funcional o acompanhamento da elaboração de estudos atuariais, visando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos programas previdenciários do Estado.
>
> Sanção: Multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/05 – Lei Orgânica do TCE/PR.
>
> l) Reinhold Stephanes, Secretário de Administração e Previdência desde 1º de janeiro de 2019, conforme Decreto Estadual nº 5/19168, inscrito no CPF nº 002.070.981-15
>
> Conduta 01: Homologou169 a Nota Técnica DPREV/ATUARIA nº 114/19170, conforme estabelecido na Nota Técnica n° 02/19, protocolo n° 15.724.510- 4, a qual possui as irregularidades descritas nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária.
>
> Nexo de causalidade: Conforme art. 7º, inciso II, c/c art. 12, inciso I, alíneas “d” e “j” da Lei Estadual nº 12.398/98171, compete ao Secretário de Administração e Previdência a homologação da Nota Técnica Atuarial e do Parecer Atuarial do exercício. Sanção: Multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/05 – Lei Orgânica do TCE/PR.

O Acórdão confrontado faz menção expressa e remete suas conclusões à matriz de responsabilização da exordial, o que faz cair por terra a omissão invocada.

Outrossim, quanto à indicada omissão acerca dos supostos prejuízos causados aos cofres públicos em razão das irregularidades praticadas pelos Embargantes, cabe aqui pontuar que se não constatado dano ao erário mas apenas ao interesse público, como é o caso, natural que a decisão não adentre em dano inexistente, o que de modo algum configura omissão, sendo um contrassenso

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A4NK

exigir-se que uma decisão justifique até o que não foi detectado como achado em um processo.

Por fim, argumentou-se que *o acórdão omitiu-se quanto ao disposto na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, a qual determina ao controlador não decidir com base em "valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão" (art. 20), bem como à previsão de que a responsabilização do agente deve se dar apenas "em caso de dolo ou erro grosseiro" (art. 28)*.

Neste ponto, extrai-se da decisão reprovada manifesta abordagem da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, no sentido de que *a configuração do erro grosseiro a que alude o artigo 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, ficando configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto, bem como pelo fato de deixarem de considerar a jurisprudência sobre o tema no seu plexo decisório administrativo*.

Ou seja, por tudo o que foi acima colocado, não se mostram configuradas as omissões invocadas, o que me leva a manter, na íntegra, o teor do Acórdão n.º 2994/22-STP.

Ante o exposto, VOTO**:**

1. pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, mantendo-se inalterada a decisão embargada;

2. pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e adotadas as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A4NK

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterada a decisão embargada;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e adotadas as providências cabíveis, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A4NK